

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº001/2021 - CL/DE- 16392

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 202100005015910

MODALIDADE: Tomada de Preço n.º 001/2021

TIPO: Menor Preço

RECORRENTE: BOBCAT CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: Empresa Estadual de Processamento de Dados – PRODAGO em Liquidação.

I – Da Síntese do Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BOBCAT CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, referente ao julgamento de documentos, no âmbito da Tomada de Preço n.º 001/2021.

A pretensão deduzida pela Recorrente é em razão de não ter sido habilitada no processo licitatório, em primeira fase, durante a sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, pela falta de apresentação de documentos em conformidade com o exigido no Edital de Tomada de Preço n.º 001/2021, especificamente a apresentação da documentação referente à qualificação financeira, em cópia simples, conforme registrado na Ata de Sessão, realizada aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021.

Em sede de defesa, a empresa recorrente alega a desnecessidade de autenticação das cópias, vez que, apresentou a documentação seguida do Termo de Autenticação, documento que possui um Código de Verificação, e que, portanto, a veracidade pode ser conferida no site Portal do Empreendedor Goiano, motivo pelo qual, sustenta que sua inabilitação não deve prosperar, vez que, se trata de rigorismo facilmente sanável.

Eis o breve Relatório.

II – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois foi enviado aos 27 dias do mês de julho do ano de 2021, um dia antes do seu prazo máximo, e foi apresentado consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual decido pelo conhecimento e processamento.

A Ata informa que o prazo limite seria até o dia 27/07/2021, contudo, o Ponto Facultativo Estadual decretado para o dia 26/07/2021, estendeu essa data para o dia 28/07/2021.

O prazo de contrarrazões foi respeitado, porém, não houveram manifestações.

A Comissão de Licitação, ancorada no Art. 109, § 4º da Lei federal 8.666/93, prorrogou seu prazo para proferir decisão, cumprindo assim as exigências legais.

III – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo imposto.

IV – Do Mérito

A Comissão instalada para licitação, com base nos princípios constitucionais e infralegais, verificou se os documentos apresentados atingiram os fins colimados pelo Edital, com vistas a proceder a habilitação das empresas concorrentes, na forma do Edital Vinculado ao procedimento licitatório.

Assim, é de bom alvitre, fazer menção do Art. 3º da Lei 8.666/93, que diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do acima exposto, cominado com a clareza do artigo 41 da Lei 8.666/93, temos que a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do Edital, o qual se acha estritamente vinculado, tendo, dentro de seu bojo, direitos e obrigações bem definidas a serem cumpridas.

Assim sendo, extrai-se que o Edital é a norma reguladora do procedimento licitatório, em outras palavras, é a lei interna do certame e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo as participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades, não deixando quaisquer dúvidas ou insegurança para que, no futuro, venha causar prejuízos a Administração.

No mesmo raciocínio, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

A jurisprudência é uníssona quanto a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, Edital, e seu julgamento objetivo. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268). **Grifamos**

Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA – LIMINAR DENEGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo que possa ser regularmente habilitado.** (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC). **Grifamos**

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina a Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcrito todo o balanço patrimonial da Licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 1821320D5 MA).

Além, a Lei Federal n.º 8.666/93 dispõem sobre a necessidade da apresentação dos documentos em sessão, sendo originais ou autenticados, *in verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Desta feita percebe-se, diante do aduzido na Ata de Sessão da Tomada de Preço n.º 001/2021, que a empresa BOBCAT CONSTRUÇÃO LTDA foi omissa quanto ao cumprimento do item 8.3.3.3 do Edital, que é necessário à habilitação, deixando de atender, a contento, o instrumento convocatório, e por consequência, foi declarada inabilitada.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da mesma de forma eficiente e eficaz.

Na dada fase de habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, todas as documentações exigidas em Edital são as mesmas elencadas no rol da Seção II – Da Habilitação, neste caso em questão, mais especificamente no artigo 31, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93. Esta etapa do certame é considerada de suma importância, sendo o momento para sanar dúvidas e questões técnicas, para a fiel execução do objeto da licitação, que atendendo previamente os quesitos previstos no Edital, alcançará o fim desejado e, assim, promoverá a devida segurança jurídica tanto para a Contratante quanto para a Contratada.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Em sessão, a Recorrente apresentou documentação, em cópia simples, referente à qualificação econômico-financeira seguida de um Termo de Autenticação que possui um Código de Verificação.

A Comissão de Licitação, a fim de comprovar a autenticidade do documento, acessou, em sessão, o site Portal do Empreendedor Goiano, e em seu campo “Verificação de Documento do Empreendedor”, selecionou a opção “Livros”. Após consulta, foi observado que o Código de Verificação nos fornece apenas o próprio Termo de Autenticação, e não o acesso ao livro, para conferência das páginas apresentadas no certame.

Ou seja, pode se verificar a veracidade do Termo de Autenticação, porém, não se sabe qual documento foi autenticado. Portanto, não foi possível à esta Comissão constatar que a autenticação refere-se ao documento apresentado.

Não se trata de dúvidas sobre a idoneidade da Recorrente, porém, é ônus desta demonstrar a autenticidade de todos os documentos apresentados em cópia, conforme disposto na legislação (Art. 32, Lei 8.666/93) e disposto em Edital do Certame.

De fato, constatamos que há um livro autenticado sob o número de Protocolo do Termo de Autenticação, contudo, em verdade, não podemos afirmar que as páginas apresentadas dentro do Envelope de Habilitação são idênticas ao que foi autenticado, pois não temos acesso a esse documento, por simples consulta ao site.

Ressaltamos que a dita comissão de licitação possui como membro um Profissional Contábil, que em análise conjunta, chegou a mesma dedução sobre a inconclusividade do documento apresentado.

De acordo com o artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Assim, a Comissão de Licitação achou por razoável não fazer nenhuma outra diligência, além da busca efetuada on-line no site Portal do Empreendedor Goiano, visto que a exigência feita em Edital era o **MÍNIMO** que a Lei solicita para a devida habilitação em um certame de Tomada de Preço. Qualquer decisão diferente seria uma quebra aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, primando por princípios basilares que norteiam a Administração Pública, dentre eles o da eficiência e objetivando afastar alegação de rigorismo, para sanar as dúvidas desta Comissão, entramos em contato com a JUCEG, pelo chat on-line, com o objetivo de solicitar o acesso ao Balanço Patrimonial e demais documentos da Recorrente. Foi informado pelo atendente sr. *Eliésio* que esse tipo de consulta poderia ser feita apenas através de um requerimento por e-mail. (Anexo I)

Em seguida, foi feita a solicitação por e-mail e obtemos resposta através do Sr. José Carlos Itacaramby, da Coordenação de Livro – Unidade Empresarial, que esclareceu nos informando que *“O livro não fica arquivado, após registrar em nosso sistema as informações dos termos de abertura e encerramento o livro e*

devolvido para a parte interessada. Após 30 dias disponível para download é excluído do nosso sistema, ficando disponível somente o termo de autenticação para validação.” (Anexo II)

Corroborando com a resposta do Sr. José Carlos, Itacaramby, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, em seu artigo 7º, §1º e §2º, dita:

“Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.” grifamos

A IN supracitada deixa claro que a autenticação verifica apenas as formalidades extrínsecas do documento, não realizando ou se comprometendo com uma análise intrínseca, confirmado ainda mais a necessidade desta Comissão em ter acesso as páginas não autenticadas. O artigo continua esclarecendo que a posse do conteúdo digital é de responsabilidade do contabilista legalmente habilitado e do interessado.

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria n.º 017/2021

Edson Sales de Azeredo Souza

Diretor-Executivo

Liquidante da PRODAGO em liquidação

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO IGOR RODRIGUES SILVA ROCHA VIDAL, Presidente de Comissão**, em 13/08/2021, às 14:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON SALES DE AZEREDO SOUZA, Diretor (a) - Executivo (a) de Liquidação de Estatais**, em 13/08/2021, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022828739 e o código CRC 5446193A.



Referência: Processo nº 202100005015910



SEI 000022828739